

FÓRUM DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

Proposta de Anteprojeto de Lei (Redação Final/ 7ª versão – 11/04/06)

Institui a Política de Atenção Integral à Saúde dos Trabalhadores da Administração Pública do Estado do Paraná

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde dos Trabalhadores da Administração Pública do Estado do Paraná, que obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I- Universalidade: estão incluídos nos planos, programas e ações, todos os trabalhadores estatutários, celetistas, de contratos administrativos ou terceirizados, bem como os aposentados.

II- Promoção da saúde: opção pela estratégia da promoção da saúde, enquanto resultado de um conjunto de ações que vão desde o controle de riscos à prevenção de agravos, recuperação de danos e reabilitação.

III- Integralidade da atenção: garantir a articulação das ações de assistência e recuperação dos agravos com ações de prevenção e intervenção sobre seus fatores determinantes e de promoção da saúde; articulando ações individuais/curativas com ações coletivas, de vigilância sobre os ambientes e processos de trabalho, considerando o fato dos agravos à saúde do trabalhador serem previsíveis e preveníveis.

IV- Garantia do direito à atenção aos trabalhadores vítimas de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, incluindo, além de outras, o tratamento, a recuperação e a reabilitação física, psicossocial e profissional.

V- Regionalização: as ações e serviços de atenção integral à saúde dos trabalhadores serão organizados regionalmente, considerando a distribuição espacial e o perfil epidemiológico dos trabalhadores da Administração Pública do Estado do Paraná.

VI- Garantia do direito à informação aos trabalhadores e suas entidades representativas sobre os riscos existentes nos ambientes e processos de trabalho e suas conseqüências sobre a saúde.

VII- Garantia da participação dos trabalhadores e suas entidades representativas no planejamento, execução e avaliação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde dos Trabalhadores da Administração Pública do Estado do Paraná.

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - A Política Estadual de Atenção Integral à Saúde dos Trabalhadores da Administração Pública do Estado do Paraná será coordenada pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, garantida a participação dos trabalhadores e suas entidades representativas.

Parágrafo único - Cabe ao poder público mobilizar os meios necessários para a aplicação das medidas e normas constantes nesta lei.

CAPÍTULO III – DA ABRANGÊNCIA DAS AÇÕES

Art. 3º - A Política Estadual de Atenção Integral à Saúde dos Trabalhadores da Administração Pública do Estado do Paraná abrangerá as seguintes ações:

I - Da vigilância dos ambientes e processos de trabalho:

a- Todas as unidades de trabalho deverão elaborar programa de prevenção de riscos ambientais com o objetivo de reconhecer, avaliar, controlar e monitorar os riscos que existam ou possam vir a existir nos ambientes e processos de trabalho, tendo em consideração a proteção da saúde e do meio ambiente.

b- Utilizar critérios epidemiológicos, tais como: magnitude, gravidade, dimensionamento da população exposta e dos riscos para a priorização das ações.

c- Priorizar sempre a adoção de medidas de prevenção coletivas garantindo adequada utilização de equipamentos de proteção individual de qualidade, sempre que estes se fizerem necessários.

II - Da assistência à saúde:

a- Todas as unidades deverão elaborar um programa de acompanhamento da situação de saúde dos trabalhadores, que se constituirá parte de um conjunto mais amplo de iniciativas de prevenção e promoção à saúde dos trabalhadores.

b- Este programa partirá necessariamente do diagnóstico dos riscos existentes nos ambientes e processos de trabalho.

c- No escopo desse programa constarão, no mínimo, os seguintes elementos: realização dos exames médicos pré-admissionais, periódicos, de retorno de função, de mudança de função e demissionais; monitoramento biológico para os trabalhadores expostos a riscos específicos, para os quais existam indicadores de exposição e de efeito; monitoramento do quadro clínico de todos os trabalhadores, por meio da avaliação clínica, laboratorial e demais exames complementares pertinentes; implementação de ações educativas de promoção da saúde para todos os trabalhadores da Administração Pública do Estado do Paraná.

d- Deverão ser garantidos recursos diagnósticos apropriados para a detecção precoce de agravos relacionados ao trabalho.

e- Deverão ser garantidos todos os recursos necessários para o tratamento adequado, para a recuperação da saúde e prevenção de seqüelas para o trabalhador acidentado ou acometido de doença relacionada ao trabalho, neles incluídos a concessão de órteses e próteses e a assistência farmacêutica.

f- Ao trabalhador acidentado ou acometido de doença relacionada ao trabalho deverá ser garantida a reabilitação física e psicossocial, nelas incluídas a fisioterapia, a terapia ocupacional e as psicoterapias.

g- Ao trabalhador acidentado ou acometido de doença relacionada ao trabalho deverá ser garantida a reabilitação profissional, prevendo a avaliação da capacidade laborativa, o treinamento para a mesma ou outra função, o retorno ao trabalho (na mesma ou em outra função), o acompanhamento da reinserção ou readaptação ao trabalho e avaliação do processo de reabilitação.

h- Deverá ser assegurada a articulação com outros programas da área de saúde coletiva, a exemplo de programas de controle e prevenção de doenças transmissíveis, de doenças crônico-degenerativas, de saúde da mulher, de saúde do trabalhador e com os setores de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental.

i- Deverão ser criados programas especiais de atenção à saúde dos trabalhadores expostos a situações de risco grave e eminente à saúde, como: serviço penitenciário, educandários, hospitais psiquiátricos, segurança pública e outros.

III- Do Sistema de Informações:

a- Deverá ser estruturado e mantido sistema de informação em saúde dos trabalhadores da Administração Pública do Estado do Paraná, no qual constará a notificação de acidentes e doenças do trabalho, de forma integrada aos demais sistemas de informações em saúde já existentes, bem como o registro adequado das condições de trabalho, viabilizando a produção de informações e auxiliando a tomada de decisões.

b- Os acidentes e doenças relacionados ao trabalho deverão ser de notificação compulsória, devendo ser incluídos no Sistema de Informações de Agravos e Notificação – SINAN, no Sistema de Informações Hospitalares – SIH e no Sistema de Informações de Mortalidade – SIM e demais bancos de dados existentes para esse fim. Esses registros deverão gerar dados sistematizados em relatórios periódicos, assegurando-se amplo acesso a estas informações.

- c- A notificação deverá ser realizada em documento específico sempre que exista a suspeita ou confirmação de acidentes e doenças relacionados ao trabalho, garantindo-se o fornecimento de uma via do documento ao trabalhador.
- d- As notificações deverão ser preenchidas pela chefia imediata, podendo ser emitidas pelas entidades representativas dos trabalhadores ou pelas Comissões de Saúde do Trabalhador existentes nos locais de trabalho, e registradas no Sistema de Informações de Saúde dos Trabalhadores da Administração Pública do Estado do Paraná e no Sistema de Informações de Agravos e Notificação – SINAN do Sistema Único de Saúde – SUS.
- e- Todos os casos suspeitos ou confirmados de acidentes e doenças relacionados ao trabalho deverão ser informados às Comissões de Saúde do Trabalhador existentes nos locais de trabalho, ao sindicato da categoria e aos setores de vigilância em saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, independentemente da forma de contratação do trabalhador, devendo ser encaminhadas à Previdência Social, de acordo com o regime de contratação.
- f- Os casos suspeitos ou confirmados de acidentes e doenças relacionados ao trabalho deverão ser objeto de investigação epidemiológica por parte do poder público, garantindo-se o acompanhamento das Comissões de Saúde do Trabalhador e das entidades sindicais dos trabalhadores da Administração Pública do Estado do Paraná, visando identificar o nexo do agravo com o trabalho e estabelecer medidas de proteção coletiva e individual à saúde dos trabalhadores.
- g- Cada local de trabalho deverá criar e manter registros sobre os fatores de risco à saúde, relacionados às exposições e à organização dos ambientes e processos de trabalho, bem como dos indicadores de acompanhamento e monitoramento desses riscos.

Parágrafo único - O acompanhamento e a avaliação das ações e serviços de saúde dos trabalhadores da Administração Pública do Estado do Paraná deverão contemplar indicadores, tais como: taxas de incidências de agravos por unidade e função; taxas de mortalidade; número e resultados dos exames médicos realizados por unidade e função; número de casos notificados por unidade e função; número de casos investigados; número de unidades que implantaram os serviços; e número de unidades que instituíram as Comissões de Saúde do Trabalhador por local de trabalho.

CAPÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE DOS TRABALHADORES

Art. 4º – Compete a Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP coordenar a execução da Política de Atenção Integral à Saúde dos Trabalhadores da Administração Pública do Estado do Paraná.

Art. 5º – Serão criados Núcleos de Atenção Integral à Saúde dos Trabalhadores objetivando operacionalizar as ações previstas na Política de Atenção Integral à Saúde dos Trabalhadores da Administração Pública do Estado do Paraná.

Parágrafo único – Para a execução das ações previstas na Política de Atenção Integral à Saúde dos Trabalhadores da Administração Pública do Estado do Paraná veda-se a terceirização desses serviços.

Art. 6º – São atribuições dos Núcleos de Atenção Integral à Saúde dos Trabalhadores da Administração Pública do Estado do Paraná:

a- Elaborar e acompanhar a execução dos programas de prevenção de riscos ambientais das unidades de trabalho.

b- Elaborar e executar o programa de acompanhamento da situação de saúde dos trabalhadores das unidades de trabalho.

c- Organizar as ações de diagnóstico, tratamento e a reabilitação física e psicossocial dos trabalhadores acidentados ou acometidos de doenças relacionadas ao trabalho.

d- Estruturar e manter o Sistema de Informações de Saúde dos Trabalhadores da Administração Pública do Estado do Paraná, garantindo a sua integração aos demais sistemas de informação do Sistema Único de Saúde – SUS.

e- Apoiar o funcionamento das Comissões de Saúde do Trabalhador por local de trabalho.

f- Avaliar os ambientes e processos de trabalho para concessão de gratificações de insalubridade, periculosidade e aposentadorias especiais.

g- Realizar a avaliação médico-pericial e da capacidade laborativa dos trabalhadores, para fins de ingresso, readaptação, aposentadoria e concessão de licença.

h- Elaborar programas especiais de atenção à saúde dos trabalhadores expostos a situações de risco grave e eminente à saúde.

i- Informar os trabalhadores sobre os riscos existentes nos ambientes e processos de trabalho.

j- Articular ações com outros programas da área da saúde coletiva.

k- Estabelecer indicadores de avaliação da Política de Atenção Integral à Saúde dos Trabalhadores da Administração Pública do Estado do Paraná, garantindo amplo acesso às informações sobre riscos e danos à saúde do trabalhador.

l- Outras a que vierem atribuir.

Art. 7º – Cabe aos dirigentes dos órgãos da Administração Estadual, direta e autárquica:

a- Promover o conjunto de medidas necessárias para a eliminação ou controle dos riscos existentes nos ambientes e processos de trabalho.

b- Notificar a ocorrência de agravos relacionados ao trabalho.

c- Garantir as condições para o pleno funcionamento das Comissões de Saúde do Trabalhador por local de trabalho.

Art. 8º - A atuação em ambientes e processos de trabalho deve buscar eliminar ou reduzir os riscos à saúde, priorizando medidas de proteção coletiva e obedecendo-se a seguinte ordem de prioridade: eliminação da fonte de risco; adoção de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho que reduzam a exposição ao risco; e como última opção a aplicação de medidas de proteção individual.

§ 1º - Enquanto não se viabilizar a adoção de medidas de proteção coletiva ou caso estas não forem suficientes, estejam em fase de estudo, planejamento e/ou implantação, ou ainda, em caráter complementar ou emergencial, deverão ser aplicadas, na seguinte ordem de prioridades: a adoção de medidas administrativas e/ou de organização do trabalho que minimizem a exposição aos riscos à saúde; e a utilização de equipamentos de proteção individual - EPI.

§ 2º - O equipamento de proteção individual – EPI deverá ser eficiente na redução da exposição ao risco e oferecer conforto ao usuário, garantindo-se a capacitação dos trabalhadores para seu uso e conservação. Os equipamentos de proteção individual – EPI deverão possuir certificação e autorização expedida pelo órgão oficial competente, segundo a legislação vigente.

Art. 9º - As avaliações de ambientes e processos de trabalho deverão adotar as metodologias e parâmetros técnicos preconizados pelo Sistema Único de Saúde e/ou Ministério do Trabalho e Emprego e, na ausência destes, deverão utilizar outras normas e padrões nacionais e/ou internacionais.

Art. 10 - Toda a situação de trabalho que ofereça risco grave e eminente à saúde dos trabalhadores deverá ser imediatamente interrompida, sendo garantido o direito de recusa aos trabalhadores, individual ou coletivo.

Parágrafo único – Considera-se risco grave e eminente à saúde do trabalhador toda a condição ambiental ou de organização do trabalho que possa ocasionar dano à vida, incapacidade ou morte.

Art. 11 - Denomina-se acidente de trabalho todos os agravos à saúde que ocorrem pelo exercício do cargo e/ou função, a serviço de órgão da Administração Pública do Estado do Paraná, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade laborativa.

Parágrafo único – Utilizar-se-á a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho do Ministério da Saúde como referência clínica e epidemiológica para reconhecimento dos agravos originados no processo de trabalho.

Art. 12 - Equipara-se também a acidente de trabalho:

- a- O acidente relacionado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente ou indiretamente para a morte do trabalhador, para a perda ou redução da sua capacidade para o trabalho ou que tenha produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.
- b- O acidente sofrido pelo trabalhador no local e horário de trabalho, em consequência de ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho.
- c- A ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho.
- d- O ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho.
- e- O ato de pessoa privada do uso da razão.
- f- O assédio moral e assédio sexual.
- g- O desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos decorrentes de força maior.
- h- A doença proveniente de contaminação acidental do trabalhador no exercício de seu cargo ou de suas atividades, mesmo tomando as medidas sanitárias cabíveis.
- i- O acidente sofrido pelo trabalhador, ainda que fora do local e horário de trabalho, na execução de ordem ou na realização de serviço sob autoridade de órgão da Administração Pública Estadual, direta ou autárquica; em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiado por esta; no percurso da residência para o local de trabalho no qual está lotado, cedido ou requisitado ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

Parágrafo único - Nos períodos destinados à refeição ou ao descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo ou função.

Art. 13 - É considerado como o dia do acidente de trabalho, nos casos de doenças relacionadas ao trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo, para este efeito o que ocorrer primeiro.

Art. 14 – As notificações deverão ser preenchidas pela chefia imediata, em documento específico, sempre que houver suspeita de agravo relacionado ao trabalho ou até o primeiro dia útil após a ocorrência do acidente de trabalho.

Art. 15 – É garantido ao trabalhador o direito de recurso nos casos de não homologação de laudos pela perícia médica, no prazo de 30 dias após a realização da perícia.

§ 1º – O curso do prazo iniciará no primeiro dia útil seguinte ao da ciência pessoal da decisão da perícia, excluindo-se da contagem o dia do conhecimento da decisão.

§ 2º – O início ou o vencimento do prazo de recurso será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, quando essa data recair em dia em que não haja expediente integral no setor responsável pelo recebimento do recurso.

§ 3º – A análise do recurso deverá ser efetuada por, no mínimo, dois médicos-peritos que não tenham participado da decisão recorrida.

§ 4º – O parecer conclusivo do recurso deverá ser fundamentado, garantindo-se cópia ao recorrente.

CAPÍTULO V – DAS COMISSÕES DE SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 16 - As unidades de trabalho, no âmbito de qualquer atividade da administração pública estadual direta ou autárquica, ficam obrigadas a instituir e manter Comissões de Saúde do Trabalhador por local de trabalho, assegurando a participação dos trabalhadores nas decisões que envolvam a garantia da qualidade dos ambientes e processos de trabalho.

§ 1º - As Comissões de Saúde do Trabalhador por local de trabalho têm como objetivo contribuir com a promoção da saúde do trabalhador, visando a ultrapassar a prevenção de acidentes. Seu propósito é atuar no conjunto de fatores que agem direta ou indiretamente sobre a saúde dos trabalhadores, assegurando a participação desses nas decisões que envolvam a garantia de boas condições individuais e coletivas de trabalho nos diversos níveis de decisão.

§ 2º - Os integrantes das Comissões de Saúde do Trabalhador por local de trabalho serão eleitos pelos trabalhadores, em todos os locais de atividade da administração pública estadual direta ou autárquica, independente do número de trabalhadores existentes por local de trabalho, com o objetivo de contribuir com a implementação das ações e serviços de atenção à saúde do trabalhador.

§ 3º - O número de integrantes das Comissões de Saúde do Trabalhador por local de trabalho será no mínimo de dois e no máximo de vinte titulares, com o mesmo número de suplentes, levando-se em consideração as especificidades de cada unidade de trabalho e do respectivo processo de trabalho.

§ 4º - As entidades representativas dos trabalhadores e/ou os próprios trabalhadores da Administração Pública do Estado do Paraná poderão participar das reuniões, solicitar atas e quaisquer documentos das Comissões de Saúde do Trabalhador, assim como, acompanhar inspeções e visitas aos locais de trabalho.

Art. 17 - As Comissões de Saúde do Trabalhador terão as seguintes atribuições:

- a- Propiciar discussão sobre os problemas referentes à saúde dos trabalhadores em todos os locais de trabalho.
- b- Promover e desenvolver ações que visem garantir a saúde dos trabalhadores, com ênfase na identificação, avaliação, eliminação ou controle de riscos existentes nos ambientes e processos de trabalho.
- c- Participar e acompanhar o desenvolvimento dos serviços de atenção à saúde dos trabalhadores e do controle de riscos em ambientes e processos de trabalho, acompanhando os técnicos nas inspeções, nos mapeamentos de riscos e nas atividades de avaliação e planejamento.
- d- Suspender as atividades laborais em caso de risco grave e eminente à saúde, até que o mesmo esteja controlado.
- e- Sensibilizar os trabalhadores para a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, em conjunto com as entidades representativas.
- f- Avaliar a condição dos ambientes e processos de trabalho, independentemente da existência de denúncias. Participar da definição da periodicidade e acompanhar as visitas de avaliação realizada pelo poder público nos locais de trabalho.
- g- Participar da elaboração de Mapas de Risco dos locais de trabalho.
- h- Acompanhar o andamento das investigações epidemiológicas de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, bem como dos processos de perícias médicas, tratamentos, reabilitação, readaptação, retorno ao trabalho e de avaliação para concessão de gratificações de insalubridade, periculosidade e aposentadorias especiais.
- i- Participar ou promover eventos, cursos, treinamentos e demais ações de promoção em saúde dos trabalhadores da Administração Pública do Estado do Paraná.

Art. 18 - Dos direitos e da eleição dos integrantes das Comissões de Saúde do Trabalhador por local de trabalho:

- a- Os integrantes das Comissões de Saúde do Trabalhador, eleitos diretamente pelos trabalhadores, para o mandato de dois anos, não poderão ser removidos, redistribuídos ou transferidos de função, salvo a pedido do próprio trabalhador, desde a inscrição da chapa até a vigência do mandato, sendo garantida a estabilidade no trabalho até dois anos após a vigência do mandato.

- b- Os integrantes das Comissões de Saúde do Trabalhador por local de trabalho serão liberados de sua jornada de trabalho para o desempenho das atribuições descritas no artigo 16 desta Lei.
- c- Os integrantes das Comissões de Saúde do Trabalhador por local de trabalho serão liberados de suas funções para a realização de cursos, treinamentos e capacitações, propostos por suas entidades representativas, por Conselhos de Saúde ou aqueles promovidos pela própria instituição, mediante solicitação por escrito às chefias imediatas.
- d- As entidades sindicais de trabalhadores convocarão assembléia ou plenárias específicas para a formação da Comissão Eleitoral, podendo designar um membro para acompanhar o processo eleitoral.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 – As diretrizes definidas nesta Lei deverão ser seguidas por empresas terceirizadas que mantenham contrato ou venham a contratar com o poder público estadual.

Art. 20 – Esta lei não reduz direitos adquiridos em acordos fixados com sindicatos do funcionalismo estadual ou determinados pelos diferentes órgãos e instâncias do serviço público.

Art. 21 – Fica o Poder Executivo autorizado a criar dotação própria para o custeio da implementação desta Lei, bem como contratar através de concurso público o pessoal que se fizer necessário.

Art. 22 – Esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 23 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.